



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10920.000993/00-92  
**Recurso n°** 138.623 Voluntário  
**Matéria** RESTITUIÇÕES DIVERSAS  
**Acórdão n°** 303-35.776  
**Sessão de** 12 de novembro de 2008  
**Recorrente** COLÉGIO BOM JESUS  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO  
E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES  
MOBILIÁRIOS - IOF**

Ano-calendário: 1999

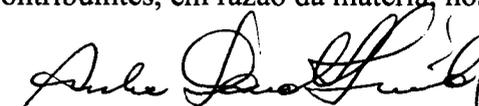
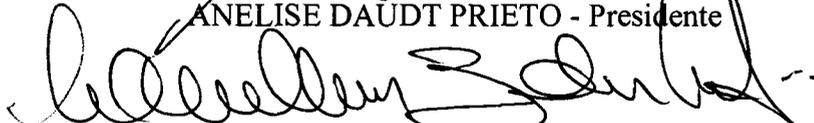
RECURSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IOF.  
COMPETÊNCIA DO SEGUNDO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTES. REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS  
DE CONTRIBUINTES.

A competência para julgamento dos recursos administrativos versando sobre aplicação de legislação referente não é desta Câmara, mas da Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes conforme art. 21, I, "b" do Regimento Interno.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente  
  
HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Trata o presente feito de Pedido de Restituição de parcelas a título de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, retido sobre aplicações financeiras efetuadas no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 17.824,32, acrescida de juros de R\$ 3.737,02, calculados até 31/07/2000.

Alega a Interessada que a retenção e o recolhimento foram indevidos em face da liminar deferida pelo STF na ADIN nº. 1.802-3, entendendo ser aplicável ao caso a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da CF.

A DRF Joinville/SC, através do Despacho Decisório nº. 461/00 (fls. 87/89), indeferiu o pedido de restituição ao argumento de que os dispositivos questionados na ADIN 1.802-3 (arts. 12, 13 e 14 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997) não alteraram as condições de incidência do IOF em face de a imunidade concedida pela Constituição federal no art. 150, VI, “c” alcançar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições de educação, mas não as operações sujeitas à incidência do IOF por estas praticadas.

Cientificada do despacho decisório, apresentou a Reclamante, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fls. 91/101). Na oportunidade, suscitou em sua defesa os seguintes pontos:

*1. Argüiu que está excluída da incidência de IOF na movimentação de recursos financeiros em face da imunidade estabelecida pelo art. 150, VI, “c”, CF – que veda a incidência de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços – porquanto, se enquadra na condição de instituição de educação sem fins lucrativos e atende plenamente os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº. 5.712, de 1966, tanto é que foi reconhecida como Entidade de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal e é detentora do certificado de Filantropia outorgado pelo Conselho Nacional de Assistência Social;*

*2. Aduz que essa imunidade, inclusive, foi expressamente reconhecida em sede de ADIN pelo E. STF, mediante liminar concedida na ADIN nº. 1.802-3; que a não-incidência está consolidada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive dos colegiados administrados, conforme decisões judiciais e administrativas cujas ementas transcreve;*

*3. Requer ao final, seja restituído com juros Selic o IOF indevidamente retido e recolhido.*

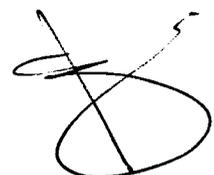


Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade da Contribuinte.

Inconformada com a decisão nos autos de infração, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural.

Foram os autos distribuídos a este Conselheiro, para análise e parecer.

É o breve relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located in the lower right quadrant of the page.

## Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, infere-se que a questão central cinge-se ao reconhecimento do direito à restituição de IOF, por suposto recolhimento indevido em aplicações financeiras, por ser alcançada a instituição reclamante pela imunidade tributária.

Com base nesse fato, insta consignar que não compete a esta Câmara apreciar matéria relativa à aplicação da legislação referente ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF).

Nesse sentido, prevê o art. 21, inciso I, “b”, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

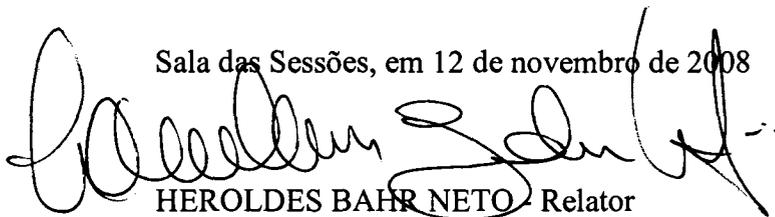
*“Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:*

*I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:*

*b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF)(...)”.*

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e DECLINAR a competência para julgamento do presente recurso à Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes para decidir matéria de sua alçada.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008



HEROLDES BAHR NETO, Relator